Prefeitura Municipal de Monte Azul
Estado de Minas Gerais
Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul, MG., Cep. 39.500-000
TELEFAX (Oxx38) 3811-1059

Lei nº 595/2002
De 06 de maio de 2002

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Monte Azul, MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei e será efetivada por meio de:

I – programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- programas de assistência social em caráter supletivo aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III- programas de proteção especial.

Parágrafo único: Os programas de proteção especial de que trata o inciso

III do caput serão classificados como de proteção ou sócio – educativos e serão destinados à orientação e apoio sócio-familiar; ao apoio sócio-educativo em meio aberto; à colocação familiar; ao abrigo; à liberdade assistida; à semiliberdade; à internação.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida a partir da criação do:
I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal de Assembléia Social.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá – membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.

§ 1º - Comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – 05 – (cinco) representantes do poder Executivo e Legislativo Municipal;

II- 05 representantes de instituições da sociedade civil que se destinem à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os representantes das secretarias e órgãos municipais serão indicados pelo prefeito, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito respectivo de cada um.

§ 3º - Os representantes das instituições da sociedade civil serão escolhidos em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminado seu mandato, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, por meio de edital publicada em diário oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no município .
Art. 5º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

§ 1º - O mandato é de 02 anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 3º - A nomeação e posse dos conselhos será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quando à atuação de promotores de justiça junto ao conselho.

Art. 7º - O Presidente, o vice-presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizado-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação programas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, bem como a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio inter-municipal e metropolitano de atendimento;

III – solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

IV – Dar posse aos membros do Conselho indicados pelo executivo e eleito pelas assembléias das entidades da sociedade civil;

V- Deliberar sobre a aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas dos órgãos públicos e organizações não governamentais;

VI- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

VII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselho Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução do política formulada;

VIII- Encaminhar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares;

IX – Sugerir ao Executivo Municipal a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares;

X – Proceder ao registro de entidades da sociedades da sociedade civil e inscrição de programas governamentais e não governamentais nos regimes descritos no Artigo 90 da Lei Federal 8069/90, no âmbito do município;

XI – Comunicar o registro das entidades de atendimento aos Conselhos Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

XI – Promover intercâmbio entre as entidades e o conselho;

XII – Divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral através dos meios de comunicação;

XIV – Promover e apoiar eventos em geral como objetivo de promover os direitos da criança e do adolescente;

Art. 9º - O conselho poderá ser destinado:

I – pelo Prefeito, no caso dos representantes das Secretarias Municipais;
II- pela assembléia das instituições cadastradas, mediante voto de 2/3 (dois terços) delas, em reunião convocada por um terço daquelas aptas a dela participarem, nos termos do §4º do art. 6º .

Parágrafo único – O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

II- recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- doações, auxílios contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;

IV –valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V. outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11- Haverá 01 Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente, autônomo e não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12- A competência do Conselho será determinada:

I- pelo domicilio dos pais ou responsável:

II- pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pis ou responsáveis, ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art.13º- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuição previstas nos arts. 95 e 136 d a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 14 – O Conselho Tutelar serão compostos por 05 (cinco)membros titulares e 05 (cinco)suplentes escolhidos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução subseqüente.

Art. 15 – Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;
II- idade superior a 21 anos;
III- residir no Município há mais de 02 (dois)anos;
IV- estar no gozo dos direitos políticos;
V- possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
VI- residir na área de competência do respectivo Conselho Tutelar;
VII- obter aprovação em teste de conhecimento sobre Estatuto da Criação e do Adolescente;

VIII- apresentar curriculum vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de criança e de adolescentes, com, no mínimo, 2(duas)fontes de referência;

IX – comprovar o exercício de, no mínimo, 1 (um)ano de atividades ligadas atendimento de crianças e de adolescentes, mediante atestado de entidade legalmente constituída para tal fim e devidamente registrada ou cadastrada junto ao Conselho.

Parágrafo Único – O teste de que trata o inciso VII será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

Art. 16 – O processo para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 18 – Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos pelos seus pares, na primeira sessão.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 19 – Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 20 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas coletivamente, por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 21 – O Conselho Tutelar disporão de uma secretária, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo.

Parágrafo único – O Executivo fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica e psico-pedagógica ao Conselho Tutelar, quando solicitado por estes.

Art. 22 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus, mensalmente, a uma remuneração.

§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para o atendimento da previsão do caput deste artigo.

§ 2º - A remuneração será proporcional:

I- para o conselheiro tutelar, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por lincença de saúde;

II – para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, guando convocado a substituir em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vinculo empregatício com a municipalidade.

§ 4º - Sendo escolhido servidor municipal, fica-lhe facultado optar entre a remuneração revista neste artigo e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 5º - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se em qualquer caso, jornada diária não excedente a 08 (oito) horas.

§ 6º - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remunerarias.

§ 7º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descaso anual correspondente a 30 (trinta)dias, sendo-lhe garantida a percepção de sua remuneração proporcionalmente calculada, Segunda as faltas injustificadas que teve no período, nos termos fixados em decreto.

§ 8º - O direto previsto no parágrafo anterior se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze)meses.

Art. 23 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II- sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

III- proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no decreto regulamentado desta Lei e no Regimento Geral dos Conselhos Tutelar;

IV- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas)vezes consecutivas ou 03 (três)vezes alternadas, dentro de 01 (um)ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V- não comparecer, injustificadamente, a 03 (três)sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI- mudar de domicílio para fora da área de abrangência sobre a qual tenha competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de oficio ou mediante provação de qualquer pessoa ou entidade.
§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento Geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 24 – A escolha dos membros, efetivos e suplentes, de cada Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no município, desde que se cadastrem previamente.

Art. 25 – O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência do titulo de eleitor.

§ 1º - Deverão ser afixados na sede de prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em quaiquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horário de funcionamento dos postos de cadastramento, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do conselho tutelar.

§ 3º - O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias .

§ 4º - Será entregue ao votante um recibo comprobatórido cadastro.

Art. 26 – Os cidadãos que desejam se candidatar deverão registrar chapa completa, para conselheiro titular e suplente, conforme edital de convocação divulgado nas mesmas condições dos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

§ 1º - O registro da candidatura implica automático cadastramento como votante dos componentes da chapa.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 27 – Poderão se inscrever como candidato a membro dos conselhos tutelares pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 19.

Parágrafo único – Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o caput, os que tiverem menos votos ou o menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art. 28 – Serão afixados, com pelo menos 05 (cinco)dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 27, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

Parágrafo único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data do pleito.

Art. 29 – Serão elaboradas listas de votantes e de condidatos que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, abrindo-se prazo até as 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo único – A impugnação será decidida de plano pela Comissão Organização de que trata o art. 31, da qual cabe recurso impetrado de imediato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 24 (vinte e quatro) horas para decidir em última instância.

Art. 31 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora.

Parágrafo único – Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 32 – Caberá à Comissão Organizadora:

I – determinar os locais de cadastramento e de votação;

II – determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devam ser comunicados ao público, nos termos desta Lei;

III – cadastrar os votantes e os candidatos;

IV - preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V - receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos e decidir sobre elas;

VI- providenciar o sorteio de ordem numérica

VII – constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;

VIII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

IX - credenciar os ficais dos candidatos;

X – responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI – Organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII – Regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta Lei;

XIII – eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate.

Parágrafo único – A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Art. 33 – Cada Mesa de Votação será composta por 04 (quatro) membros efetivos e 01 (um)suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 03 (três) dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art. 31.

§ 2º - Haverá uma única mesa de votação nos locais de até 700 (setecentos) votantes, e nos demais serão constituídas com o máximo de 600 (seiscentos) votantes cada uma.

§ 3º - Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art. 34 – Compete às mesas de votação:

I – solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrem;

II – lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III- realizar a apuração dos votos, lavrando ata especifica e preenchendo o mapa respectivo;

IV- remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual , devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as células dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art. 35 – Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§ 1º - Não constando da relação de votantes o nome de pessoas cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo-se seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 2º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 36 – Cada candidato concorrente terá direito de dispor de 02 (dois)fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 37 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único – A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.
Art. 38 – Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 39 – Serão nulas as cédulas que:

I – assinalarem mais de 01 (um) candidato;

II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;

III – não corresponderem ao modelo oficial;

IV - não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação.

Art. 40 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único – Encerrado o processo de escolha, as Comissões Organizadoras:

I – proclamarão os eleitos, afixados boletim nos locais onde ocorreu a votação;

II – encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de 06 (seis)meses.

Art. 41 – Serão considerandos eleitos os 05 (cinco) candidatos, e seus respectivos suplentes, que obtiverem o maior número de votos.

Parágrafo único – Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato mais idoso com seu respectivo suplente.

Art. 42 – Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único: O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 43 – A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Os programas e serviço mencionados no art. 2º serão criados ou substituídos por consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias seguintes à publicação desta Lei.

Art. 45 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 46 – No prazo de até 02 meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos Conselho Tutelar.

Art. 47 – A primeira assembléia de eleição dos representantes das entidades da sociedade civil para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada por uma Comissão Provisória, formada por 06 pessoas, respeitadas as exigências do § 3º do art. 6º.

Parágrafo único – A Comissão Provisória será formada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à promulgação desta Lei, por convocação do Prefeito, e terá como atribuições, além da convocação da assembléia de que trata o caput, a fiscalização e apuração do processo de escolha.

Art. 48 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – A nomeação e posse do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão feitas perante o Prefeito, obedecida a origem das indicações.

Art. 49 – A Comissão Organizadora de que trata o art. 33 será composta, para o primeiro processo de escolha, por 05 (cinco) membros escolhido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 50 – Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica.

Art. 51 – Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 52 – O Executivo regulamentará esta Lei nos 30 (trinta)dias seguintes à publicação.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul, MG., 06 de maio de 2002

José Edvaldo de Souza
Prefeito Municipal

Murilo de Oliveira
Secretário de Governo